



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004656-59.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante LEONTINA DE SOUZA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5975

Apelação nº 1004656-59.2024.8.26.0319

Comarca: Lençóis Paulistas

Apelante: Leontina de Souza Cardoso

Apelado: Banco Bmg S/A

Juiz: Dr. Jose Luis Pereira Andrade

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, em que a parte autora alega que foi contatada pelo banco réu para o recebimento de devolução de juros indevidamente cobrados por outro banco, porém, foi realizada a contratação de cartão de crédito com margem consignável. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação de indenização por danos materiais, a serem restituídos em dobro e danos morais.

Diante da sentença que julgou improcedente a ação, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença por cerceamento de defesa, declaração de nulidade do contrato, em razão do vício de consentimento, devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado do mérito, sem a produção das provas pleiteadas pela autora; (ii) verificar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois a prova documental existente foi suficiente para o julgamento antecipado da lide.

4. No mérito, a parte ré comprovou a regularidade da contratação e a ciência da autora sobre os termos do contrato, por meio dos documentos juntados, não

havendo de se falar em vício de consentimento.

5. A utilização do produto pela autora, com a comprovação dos depósitos na conta da requerente, e os descontos iniciados em 2021, sem impugnação até 2024, demonstram a ciência da parte autora acerca da contratação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado é válida quando há comprovação da concordância expressa do consumidor. 2. A responsabilidade do banco por danos depende da comprovação de falha na prestação de serviços.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 272/275, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

A parte autora opôs embargos de declaração em fls. 280/283, os quais foram rejeitados (fls. 284/285).

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 288/300, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido permitido à autora a produção das provas pleiteadas. Sustenta a ausência de informação sobre a natureza do produto contratado e que lhe foi imposta a assinatura do contrato para a devolução de juros bancários cobrados indevidamente. Pugna pela inversão do ônus da prova. Alega que foi levada a erro na celebração do contrato firmado entre as partes. Informa que ajuizou ação dentro do prazo prescricional, não podendo o lapso temporal servir de argumento para afastar o vício de consentimento da autora. Requer a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores cobrados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a autora (fls. 122/123).

Em contrarrazões, a parte ré pugnou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 304/315).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica contratual c/c danos materiais e morais ajuizada por **Leontina De Souza Cardoso**, em face de **Banco BMG S.A.**

A parte autora sustenta que após obter contato da instituição financeira ré, teve conhecimento de que possuía valores a receber de outro banco, em razão da cobrança indevida de juros de financiamento, sendo compelida a assinar documento para o recebimento dos valores, documento este que, na verdade, se tratava de contratação de cartão de crédito consignado. Diante disto, pugnou pela declaração da inexigibilidade do contrato, a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Inicialmente, **afasta-se a preliminar** de cerceamento de defesa uma vez que ante a controvérsia instaurada, a prova documental existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo *a quo*, razão pela qual é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, pois a dilação probatória mostrou-se efetivamente desnecessária.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Julgamento antecipado da lide – Cabimento – Artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil – Questão de fato comprovada por meio de prova documental, sendo desnecessária a prova oral e pericial – Preliminar rejeitada – Recurso improvido, neste aspecto. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO – Autor que teve lançamentos em sua fatura de cartão de crédito tidos por indevidos – A responsabilidade do banco

réu é objetiva e independe da existência de culpa, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Havendo lançamentos indevidos de valores na fatura do cartão de crédito do autor, a instituição financeira, responde objetivamente pelos prejuízos daí decorrentes, eximindo-se da sua responsabilidade apenas se comprovar culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor) – O apelante não provou que os lançamentos impugnados pelo autor ocorreram por sua culpa exclusiva – Não pode ser desconsiderada a possibilidade de clonagem do cartão ou da respectiva senha, ou defeito no sistema eletrônico, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha – Falha no sistema de segurança caracterizada – Culpa do autor não demonstrada – Sentença mantida – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018840-76.2022.8.26.0032; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

Isto posto, de rigor o afastamento da preliminar, visto que ausente qualquer hipótese de nulidade da sentença recorrida.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo

Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

No presente caso, resta controvertida em sede recursal a existência de vício do consentimento da parte autora quanto à modalidade da contratação.

Contudo, mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, na presente demanda, a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a concordância do consumidor.

Em análise detida dos documentos juntados aos autos, observa-se que a autora junta aos autos extrato de fls. 36/37 que demonstra que foi averbado em seu benefício contrato de cartão de crédito desde 03/11/2021, ou seja, três anos antes do ajuizamento da ação e cujas parcelas estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário desde a contratação do produto, não sendo possível admitir que a requerente esteja sofrendo descontos por três anos sem que conhecimento da modalidade da contratação.

Ademais, a narrativa da autora não se encontra amparada em nenhum elemento de prova, bem como se mostra duvidosa, visto que não é possível admitir que por meio da contratação de produto perante o Banco Réu esta poderia receber devolução de juros indevidamente cobrados por outro banco.

A parte ré, com sua contestação, juntou aos autos documentos que comprovam a contratação pela autora, fls. 208/221, no qual inclusive é possível

observar a assinatura da autora em documentos intitulados “Termo de adesão cartão de crédito consignado” e “Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado” (fls. 213/218), não restando evidenciado vício de consentimento por parte da autora.

Ademais, o referido termo prevê expressamente a autorização para realização dos descontos em folha de pagamento (fls. 214):

“O TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. (EMISSOR) para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 1.2. O TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se à um Cartão de Crédito Consignado,”

Incontroverso, também, que os créditos do contrato impugnado foram efetivamente depositados na conta bancária de titularidade da parte autora, nos valores de R\$ 138,97, R\$ 1.232,00 e R\$ 118,58 em 25/01/2023, 11/10/2022 e 10/04/2023, respectivamente conforme recibos de transferências de fls. 257/259, tendo em vista que a própria autora, em réplica, informa o recebimento dos valores, afirmando acreditar que se tratava de restituições de juros, que não necessitariam de pagamento de contraprestação.

De outra maneira, o fato de os descontos terem se iniciado em 2021 e só impugnados em 2024, quando do ajuizamento da ação, não deixa dúvida de que a parte autora não foi vítima de qualquer engodo, fraude ou vício de consentimento. Simplesmente, se arrependeu de ter contratado com o requerido, o que não justifica a anulação do negócio jurídico, muito menos indenização por danos morais.

Dessa forma, a contratação deve ser considerada válida, na medida em que os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora tinha ciência dos termos ajustados, os quais não possuem qualquer vício de ilegalidade.

Assim, incabível a declaração de nulidade da avença, não restando caracterizado o dano moral ou o dever de restituição de valores.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C.

24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade contratual – Cartão de crédito consignado ("RMC") – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de apresentação de documentos pela parte ré – Art. 355 do CPC – Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos suficientes para o deslinde da causa – Autora que pugnou pelo julgamento antecipado da lide – **PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO** – **Alegação de vício de consentimento no momento da contratação** – **Documento bancário assinado pela autora contém previsão expressa do produto contratado (cartão de crédito consignado)** – **Réu que comprovou a transferência de valores para a conta de titularidade da autora** – **Produto impugnado contratado em 14.09.2022** – **Demora da parte autora de mais de um ano para se insurgir contra a contratação, circunstância que não condiz com o dever de lealdade** – **Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação ou a livre manifestação de vontade, o que não se verifica, tem-se que a conduta da demandante em suscitar a ocorrência de vício do consentimento depois razoável lapso temporal permitiria a aplicação do instituto da "supressio"** – **Conduta da parte autora durante a vigência do contrato que demonstra interesse na avença e concordância com o produto ofertado** – **Vício de consentimento não demonstrado** – **Ausência de previsão para término dos descontos não compromete a validade do contrato** – **Impossibilidade de conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado** – **PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO** – Consumidor que tem o direito a não se perpetuar na relação, porém, isso não o exonera da obrigação constituída – Incidência dos arts. 10, caput, e 12, §4º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022 – Requerido deve providenciar o cancelamento do cartão, facultando à parte autora o pagamento integral de eventual saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária – Possibilidade de parcelamento dos saques e compras em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor –

Utilização de crédito rotativo permitido somente em relação às compras até o vencimento da fatura subsequente – Sentença reformada para determinar o cancelamento do cartão, nos termos do presente julgado - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011601-77.2023.8.26.0099; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

APELAÇÕES– Ação declaratória e indenizatória – **Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário** – Sentença de parcial procedência – **Insurgências** – Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo – Modalidade de empréstimo com margem vinculada a cartão de crédito que veio clara e ostensiva no cabeçalho dos instrumentos – Taxas e encargos especificados, assim como valor mínimo a ser pago mensalmente e valor do saque – Dever de informação cumprido – Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora – Autora que não possuía margem suficiente para contratação de empréstimo consignado tradicional – Única possibilidade de obtenção do empréstimo, ainda que não utilize o plástico do cartão de crédito – Ademais, realizou novo saque após alguns anos da contratação – Demanda judicial ajuizada após quase 7 (sete) anos da contratação – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – Deslegitimação da insurgência – "Supressio" – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Inexistência de abusividade no tipo de contratação e nas taxas de juros contratadas – Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo – Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Ação improcedente – Recurso do réu provido e da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002477-90.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Paulo Maillet

Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento:
19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO) – Alegação da autora de que não tinha a intenção de contratar cartão de crédito consignado – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Hipótese, ademais, que se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou quase nove anos para questioná-lo – Recurso improvido, neste aspecto. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CANCELAMENTO – Embora assegurado o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a exclusão da margem consignada está condicionada à liquidação do saldo devedor – Ação parcialmente procedente para que seja cancelado o cartão, apenas, em registros/sistema do réu, porém, o cancelamento de margem consignável ocorrerá, somente, após a quitação integral da dívida – Inteligência do § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008 – Recurso provido em parte, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – A tese da autora de que foi induzida a erro na contratação foi afastada na sentença – A autora obteve êxito apenas no cancelamento do instrumento físico do cartão de crédito – Não ocorreu cancelamento da contratação em questão, tampouco exclusão da reserva de margem ou quitação do saldo devedor – Diante da sucumbência mínima do banco réu, deverá a autora arcar, por inteiro, com os ônus decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma fixada na sentença. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002019-25.2024.8.26.0291; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II-

Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – **A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, que indicam que a autora anuiu com a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento – Contrato assinado digitalmente, com captura de selfie da autora - Autora, ainda, que efetuou saque de valores por intermédio do cartão de crédito, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado – Inocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado – Inviável, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado – Impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito – Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais ou morais – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1009186-30.2024.8.26.0506; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)**

Assim, **a r. sentença deve ser mantida**, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte ré devem ser majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da justiça gratuita para parte autora (fls. 122/123).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora